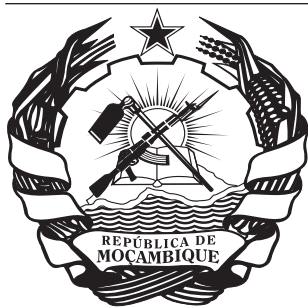




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do código do registo civil, é concedida a autorização ao senhor Massada Xavier Sanuli Chiuaula, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Xavier Sanuli Chiuaula Júnior.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, aos 30 de Julho de 2012.— O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 52, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 16 de Setembro de 2010, foi atribuída à Kupenya Nebasa, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3793L, válida até 9 de Setembro de 2012 para ouro e minerais associados, no Distrito de Gondola, Província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	19° 31' 15.00''	33° 31' 00.00''
2	19° 31' 15.00''	33° 43' 30.00''
3	19° 37' 30.00''	33° 43' 30.00''
4	19° 37' 30.00''	33° 31' 00.00''

Maputo, 26 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 52, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se

saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 16 de Setembro de 2010, foi atribuída à Kupenya Nebasa, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3793L, válida até 9 de Setembro de 2012 para ouro e minerais associados, no Distrito de Gondola, Província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	18° 54' 30.00''	33° 36' 15.00''
2	18° 54' 30.00''	33° 48' 45.00''
3	19° 00' 45.00''	33° 48' 45.00''
4	19° 00' 45.00''	33° 36' 15.00''

Maputo, 20 de Setembro de 2010.— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 17 de Julho de 2012 foi atribuída a favor de Morminas, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4743L, válida até 6 de Junho de 2017 para metais básicos, metais preciosos, pedras preciosas, no Distrito de Machaze província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-21° 14' 30.00''	32° 30' 00.00''
2	-21° 14' 30.00''	32° 36' 45.00''
3	-21° 17' 00.00''	32° 36' 45.00''
4	-21° 17' 00.00''	32° 43' 15.00''
5	-21° 19' 45.00''	32° 43' 15.00''
6	-21° 19' 45.00''	32° 44' 45.00''
7	-21° 24' 30.00''	32° 44' 45.00''
8	-21° 24' 30.00''	32° 42' 00.00''
9	-21° 22' 00.00''	32° 42' 00.00''
10	-21° 22' 00.00''	32° 37' 45.00''
11	-21° 20' 45.00''	32° 37' 45.00''
12	-21° 20' 45.00''	32° 32' 30.00''
13	-21° 18' 15.00''	32° 32' 30.00''
14	-21° 18' 15.00''	32° 30' 00.00''

Maputo, 20 de Julho de 2012.— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto . 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n. 52, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex Governador da Província de Nampula de 29 de Junho de 2012, foi atribuído a Valimamade Ismael Cassamo, o Certificado Mineiro n.º 5587 CM, válido até 29 de Junho

de 2014 para Areia, no Distrito de Nacala Porto, Província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 31' 00.00''	40° 43' 00.00''
2	14° 30' 45.00''	40° 43' 00.00''
3	14° 30' 45.00''	40° 44' 00.00''
4	14° 31' 00.00''	40° 44' 00.00''

Nampula, 6 de Agosto de 2012.— O Director Provincial, *Moisés Paulino A. M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ani Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte dois de Maio do ano dois mil e doze, lavrada a folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e sete deste Cartório Notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e Substituta do Notário, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Adamo Nurmamad Ismail e Hassinabai Nurmamade nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ani Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho número oito, cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Prestação de serviços;
- Representação comercial;
- Exportação e importação;
- Indústrias.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades mediante deliberação da assembleia geral e uma vez obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberar.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas sendo uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Adamo Nurmamad Ismail e uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a sócia Hassinabay Nurmamade.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral reunida com cem por cento de aprovação dos sócios, sendo que, na falta de aprovação de um sócio, tal deliberação torna-se nula e de nenhum efeito jurídico, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro, devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

ARTIGO SEXTO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados e remuneração de administradores.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, cem por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião, ou sejam devidamente representados pelo instrumento próprio, sendo por isso obrigatório a representação de cem por cento do capital social. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é representada pelos dois sócios ou seus administradores, ficando desde já nomeados os senhores, Moez Adamo

Ismail, Nadym Adamo Ismail, Dilavar Adamo Ismail e Nazir Adamo Ismail, pelo período indeterminado, sendo ambos administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Aos administradores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois sócios ou seus administradores retromencionados de forma conjunta ou individualmente.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições transitória

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lei aplicável

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula aos, vinte dois de Maio de dois mil e doze.— A Substituta do Notário, *Ilegível*.

Milaw Construções, Limitada

Certifico, para devidos efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas no modelo informático número sessenta e seis, do Segundo Cartório Notarial

da Beira, foi constituída entre Issa Assumane Walima e Manuel Mapunga Muchaneia Luiz Augusto Manuel, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Milaw Construções, Limitada - é uma sociedade que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando-se a data do seu início de assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto de construções civil.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais, para sócio Issa Assumane Walima, correspondente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Uma quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais, para sócio Manuel Mapunga Muchaneia Luiz Augusto Manuel, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos carece de prévio consentimento da assembleia-geral, devendo o sócio que pretender alienar a sua quota informar a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer projecto de Milaw Construções, Limitada, as respectivas condições contratuais.

Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SEXTO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Issa Assumane Walima, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente da sociedade poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários da sua

escolha e entre os sócios ou mesmas pessoas estranhas a sociedade mediante a procuração.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver motivos da sua convocação.

ARTIGO NONO

O ano social civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá ser dissolvida por comum acordo ou nos termos fixados pela lei.

Esta conforme.

Segundo cartório Notarial da Beira dois de Fevereiro de dois ml e doze. — A Técnica, *Rosa Diogo João*.



Global Alliance Seguros, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e um a folhas quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e três, traço A, deste cartório notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe aumento do capital social e a alteração parcial do pacto social, em que os accionistas elevaram o capital social de cem milhões de meticais para cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil meticais, tendo se verificado um aumento de quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social é assim alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil meticais, representado por cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil milhões de acções no valor nominal de um metical cada uma.

Dois)

Três)

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Teclima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de mil novecentos noventa e oito, lavrada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Assif Ismael Mussa e Safi Ismael Mussa, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Teclima, Limitada, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo. A sociedade poderá mudar a sua sede para qualquer local do país, e bem assim como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a importação, venda a grosso e a retalho, montagem e assistência técnica dos equipamentos de refrigeração, ar condicionados, ventilação e agenciamento de marcas como todas actividades acessórias.

- a) Comércio a grosso e a retalho incluindo a importação;
- b) Representação de marcas;
- c) Qualquer actividade conexa ou subsidiária da actividade principal;
- d) Deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Capital social, direitos e deveres

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de cinco milhões de meticais e correspondente á soma das seguintes quotas:

- a) Uma de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Assif Ismael Mussa:

- b) Outra de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Safi Ismael Mussa:

ARTIGO SEXTO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade podera nomear mandatários ou procuradores da mesma para prática de determinados actos ou categorias de actos atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

A gerência não poderá obrigar a sociedade letras de favor, fianças abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos sócios sociais.

ARTIGO NONO

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para o effeito, que igualmente deliberará sobre a renumeração dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

Está conforme.

Maputo, Agosto de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

SIRIUS Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte seis de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa três a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos vinte e nove, traço B, deste Primeiro Cartório Notarial de Maputo perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido Cartório, foi constituída por SÍRIUS-Sociedade de Representações, Serviços e Comércio, Francisco Hipólito Baptista Rodrigues Carrilho e Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, SIRIUS Investimentos, Limitada com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, quinto

andar, porta F, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de SIRIUS Investimentos, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, quinto andar, porta F, Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia-geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Investimento directo e gestão de empresas comerciais, industriais, turismo, minerais, transporte aéreo, prestação de serviços, detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades, gestão de projectos, empreendimentos imobiliários, importação e exportação;

- b) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas, com actividades aqui descritas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrita e integralmente realizado em dinheiro, e bens é de vinte mil meticais e correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, representativa a cinquenta

e um por cento do capital social pertencente a SÍRIUS- DE Representações, Serviços e Comércio, Limitada;

- b) Outra quota de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente a Francisco Hipólito Baptista Rodrigues Carrilho;

- c) Outra quota de três mil e oitocentos Meticais, representativa de dezanove por cento do capital social, pertencente a Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimientos nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os seus actuais sócios ou seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição. Se for igual a proporção das quotas dos sócios preferentes, a aquisição da quota a ceder será feita por rateio entre estes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que pretenda ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender a preço não inferior ao do último balanço.

Quatro) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, esta deixará de depender de tal consentimento.

Cinco) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

À sociedade, mediante deliberação da assembleia-geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependendo do facto de ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassarem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um gerente, por meio de email, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias-gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais Administradores eleitos em assembleia geral.

Dois) Os Administradores estão dispensados de caução e terão a remuneração que lhe for fixada pela assembleia-geral.

Três) Para o primeiro mandato ficam desde já nomeados os seguintes Administradores: Francisco Hipólito Baptista Rodrigues Carrilho E Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete aos Administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia-geral.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes, desde que estes sejam aprovados pela assembleia-geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois Administradores.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e doze.
— O Ajudante, *llegível*.

Tumbaco Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio do ano dois mil e doze, lavrada a folhas cento vinte quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e seis deste Cartório Notarial, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta do notário, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novo socio e alteração parcial do pacto social da sociedade Tumbaco Investimentos, Limitada, na qual o sócio Rafael Carlos Amaro Redondo, divide a sua quota de sete mil novecentos e cinquenta meticais, em duas novas quotas sendo uma quota no valor de dois mil novecentos e cinquenta meticais, correspondente a catorze vírgula setenta e cinco por cento, que reserva para si e uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, que cede ao novo sócio Dilavar Adamo Ismail e como consequência os sócios alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas, sendo uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Anthony Peter Karras, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dilavar Adamo Ismail, uma quota no valor de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pedro de Sa Pessoa da Silva, uma quota no valor de dois mil novecentos e cinquenta meticais, correspondente a catorze vírgula setenta e cinco por cento,

pertencente ao sócio Rafael Carlos Amaro Redondo e uma quota no valor de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Eulália Gina Moreira Marques.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral reunida e com oitenta por cento de aprovação dos sócios, sendo que, na falta de aprovação de um sócio, tal deliberação torna-se nula e de nenhum efeito jurídico, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei

E pela mesma escritura os sócios alteram a redação dos artigos sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO SEXTO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objecto social e que prejudique a sociedade em ultima análise.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio em ultima análise.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados e remuneração dos administradores.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião, ou sejam devidamente representados pelo instrumento próprio, sendo por isso obrigatório a representação de oitenta por cento do capital social. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador, ficando desde já nomeado o senhor, Dilavar Adamo Ismail, por um período indeterminado, com possibilidade de ser revisto a sua administração na assembleia geral reunida com oitenta por cento de aprovação dos sócios, sendo que, na falta de aprovação de um sócio, tal deliberação torna-se nula e de nenhum efeito jurídico.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Os administradores estão vedados de responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Dilavar Adamo Ismail ou seu representante, sendo o mesmo o unico a assinar em todas as instituições financeiras, privadas, publicas.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alocação de Resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de arbitragem, fica expressamente estabelecido que o centro de arbitragem conciliação e mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a

Sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Abril de dois mil e doze. — A Substituta do notário, *Ilegível*.

Pinhal Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Pinhal Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Emília Dausse, número quatrocentos e oitenta e nove, R/C, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços, comércio geral, a grosso e a retalho de produtos alimentícios e não alimentícios, importação e exportação, representações de entidades nacionais e estrangeiras, agenciamento, exploração e gestão de estâncias turísticas, montagem e organização de eventos de entretenimento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a uma quota do único sócio Américo José Trindade Rodrigues, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Américo José Trindade Rodrigues.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa Poconut, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e três verso a sessenta e cinco verso do livro de escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma alteração parcial do pacto social por abandono, admissão de novos sócios e cessão de quotas, onde os actuais cinco decidiram afastar os cinco ausentes e admitir dois novos sócios Trevor John Gilbert e Peter Eric Van Deventer, tendo em consequência das operações feitas alterado a redacção do artigo quarto passando para uma nova redacção e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente a soma de sete quotas desiguais sendo quarenta por cento do capital social equivalente a vinte mil meticais para Jeffrey John Mahon é de dez por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Roger Edward Timothy Mac Donald, Mark Edward Evans, John Walter Sole, David Sole, Trevor John Gilbert e Peter Eric Van Deventer.

Mais ficou deliberado que ficam nomeados os sócios Mark Edward Evans,, Trevor John Gilbert , Peter Eric Van Deventer e os senhores Alberto Enosse Litiho e Elias Culambissua, como seus representantes legais e assinantes das contas bancárias

em moedas estrangeiras e nacional da casa Casa Poconut, Limitada, junta ao Banco Comercial de Investimento (BCI) na vila de Inhassoro.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior

Está conforme.

VilanKulo, aos treze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

De-Light – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316609, uma sociedade denominada De-Light - Sociedade Unipessoal Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Celia Maria Ganho Hofmeister, no estado civil de Divorciada, natural de Angola e residente na cidade de Maputo, Rua Kassuende número cento e quarenta, titular do Passaporte n.º M00029339, emitido na África do Sul, aos oito de Outubro dois mil e dez.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de De-Light - Sociedade Unipessoal, Limitada, é criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro Central, Avenida da Guerra Popular número noventa e dois, primeiro Andar, Distrito Municipal Ka Mpfumu, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

Três) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do país, cumprindo os requisitos necessários e legais.

Quatro) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal:

- Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinze mil meticais e correspondente a uma quota da única social no

valor de quinze mil meticais correspondentes a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Celia Maria Ganho Hofmeister .

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos dos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

LdM – Logística e Serviços de Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de cinco de Julho de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas denominada LdM – Logística e Serviços de Moçambique, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação social LdM – Logística e Serviços de Moçambique, SA (doravante a sociedade).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e cinquenta e três..

Dois) A sociedade pode, estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços de logística, armazenamento, administração de condomínios, estudos, projectos e promoção imobiliária, consultoria nas áreas de recursos humanos, hotelaria e restauração, compra e venda e gestão de imóveis, incluindo o arrendamento, importação, exportação e fornecimento de produtos hoteleiros, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares ou acessórias.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir participações sociais, minoritárias ou maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade que não seja proibida por lei, mediante deliberação da Assembleia Geral e obtidas que sejam as necessárias licenças para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, e é representado por mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, conforme o que vier a ser deliberado pela Assembleia Geral, e serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Quatro) Os títulos deverão ser assinados pelo Administrador Único.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir, nos mercados internos ou externos, obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) As referidas acções serão detidas pela sociedade com privação de quaisquer direitos, com excepção do direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não deverão ser consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou para composição do quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes de obrigações detidas pela sociedade deverão considerar-se suspensos enquanto se mantiverem na sua posse sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado, mediante deliberação unânime da Assembleia Geral, por entradas em dinheiro ou espécie, ou por incorporação de reservas ou conversão de dívida em capital.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direito de preferência na subscrição sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parte desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista, à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente ao que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias, da data limite e condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas é livre. A transmissão de acções a terceiros está sujeita ao consentimento prévio da sociedade.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante o transmitente) deverá comunicar ao Administrador Único, por carta que lhe deverá ser endereçada (doravante comunicação de transmissão), os elementos da transacção proposta, nomeadamente, o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir, o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será realizado e quaisquer outras condições de transmissão.

Três) No prazo de quinze dias após a data de recepção da Comunicação de Transmissão mencionada no anterior número dois, o Administrador Único deverá remeter uma cópia da mesma aos demais accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Administrador Único, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação de transmissão.

Quatro) O direito de preferência na subscrição de acções será exercido na proporção da participação social dos accionistas, possibilitando a cada um dos accionistas adquirir as acções disponibilizadas para alienação na proporção das suas respectivas participações sociais, sendo o seu exercício sujeito à realização integral e absoluta dos termos e condições constantes da comunicação de transmissão.

Cinco) Caso nenhum dos accionistas exerça o seu direito de preferência no prazo acima estabelecido, o Administrador Único deverá responder à Comunicação de Transmissão no prazo de quinze dias após o termo do período concedido aos accionistas para o exercício do seu direito de preferência nos termos previstos no anterior número três, expressando o seu consentimento ou recusa

relativamente à proposta de transmissão de acções ou se a mesma deverá ficar sujeita a condições especiais. A fundamentação para impor condições especiais ou para recusar a transmissão deverão ser comunicadas ao transmitente pelo Administrador Único.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no anterior artigo nono ou constituído ónus ou encargo sobre as mesmas em violação do disposto no anterior artigo décimo;
- b) As acções tenham sido penhoradas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;
- c) O accionista tenha sido declarado insolvente, interdito ou incapaz;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor de mercado, tendo por base o último balanço aprovado.

Três) A amortização de acções deverá ser aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Um) Após proposta do Administrador Único, a Assembleia Geral poderá solicitar aos accionistas a prestação de contribuições suplementares em dinheiro, em montante ou montantes a serem determinados pela Assembleia Geral, incluindo suprimentos ou a contracção de empréstimos, para satisfação das necessidades financeiras da sociedade, constituir aval, penhor, cessão de lucros, garantias bancárias ou societárias, cartas de crédito, cartas conforto ou qualquer outra garantia a favor da Sociedade ou a prestação de serviços à sociedade.

Dois) As prestações suplementares deverão ser exigidas aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais na sociedade e terão que ser aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Administrador Único; e
- c) O Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente doravante o presidente da assembleia geral e um secretário doravante o secretário da assembleia geral. o presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral deverão exercer as suas funções até que renunciem às mesmas ou até que a assembleia geral, por deliberação, decida substituí-los.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses seguintes ao termo do exercício antecedente, e extraordinariamente sempre que seja necessário. as reuniões devem realizar-se na sede da sociedade em Maputo ou em qualquer outro local em Moçambique.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas mediante publicação do aviso convocatório num jornal de grande tiragem em Moçambique, ou por carta registada com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) O administrador único, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas titular de acções representativas de mais de dez por cento) do capital social da sociedade, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. O aviso convocatório deve conter a ordem de trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas sem necessidade de convocatória, desde que estejam presentes todos os accionistas com direito de voto e que os mesmos consintam na realização da reunião e acordem sobre os assuntos a deliberar.

Cinco) A assembleia geral deverá aprovar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer outra maioria que possa ser exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral poderão ser dispensadas se todos os accionistas com direito de voto manifestem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe são exclusivamente atribuídos nos termos da lei e destes estatutos, incluindo:

- a) Alteração dos presentes estatutos, incluindo qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- c) Nomeação ou destituição do Administrador Único e do Fiscal Único, e exclusão de accionistas;
- d) Nomeação de um auditor externo para revisão do relatório de contas da sociedade, se e quando exigível;
- e) Amortização de acções;
- f) Aquisição, alienação e oneração de acções e obrigações próprias; e
- g) Distribuição de dividendos.

Dois) As matérias acima mencionadas terão que ser aprovadas por unanimidade.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administrador Único)

Um) A sociedade será administrada e representada por um Administrador Único, eleito por unanimidade pelos accionistas da sociedade.

Dois) O Administrador Único exerce as suas funções por um período de três anos, renovável, até renúncia, substituição ou destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Administrador Único fica isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

O Administrador Único tem o dever de gerir os assuntos da sociedade e de promover a realização do seu objecto social, na medida em que tais competências e atribuições não estejam exclusivamente reservadas à Assembleia Geral nos termos da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Decisões do administrador único)

As decisões do Administrador Único deverão constar de documento escrito, devendo

estar nele incluída a ordem de trabalhos, as decisões tomadas e outros factos relevantes que mereçam ser registados, devendo o documento ser assinado pelo Administrador.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único tem o direito de chamar a atenção do Administrador Único para qualquer assunto relevante e a emitir as suas recomendações sobre qualquer assunto, no âmbito das suas atribuições.

SECÇÃO IV

Da vinculação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

A sociedade vincula-se através da:

- a) Assinatura do Administrador Único;
- b) Assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito das respectivas procurações.

CAPÍTULO IV

Do exercício e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil ou a qualquer outro período que venha a ser aprovado pelas autoridades Moçambicanas competentes. O primeiro exercício terá início na data de constituição e termo no dia trinta e um de Dezembro do mesmo ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Distribuição de dividendos)

Um) A sociedade poderá distribuir dividendos, pelo menos uma vez por ano, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos que venham a ser deliberados por unanimidade pela Assembleia Geral.

Dois) O pagamento de dividendos ficará sujeito às reservas estatutárias aplicáveis, nomeadamente a cinco por cento do lucro anual da sociedade, até alcançar o montante correspondente a vinte por cento do capital da sociedade.

Três) A Assembleia Geral poderá aprovar a distribuição antecipada de dividendos nos termos e nos limites permitidos por lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei, ou
- ii) Mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas comprometem-se a realizar, ou a promover a realização de, todos os actos necessários nos termos da lei aplicável para dissolver a sociedade caso se verifique alguma das circunstâncias acima mencionadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, conforme seja decidido pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, na medida em que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior número dois, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias da lei, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser pagos antes que qualquer transferência de fundos possa ser feita aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar, por deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie e/ou em dinheiro entre os accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Alterações aos estatutos)

Os presentes Estatutos podem ser alterados a qualquer momento, de acordo com as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pelas leis de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

T & T – Ink – Verde, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316439, uma sociedade denominada T & T – Ink Verde, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mário José Lopes Bandejas Simão, de nacionalidade portuguesa, casado com Luzia Cristina Pereira Soares Bandeira Simão em regime de comunhão de adquiridos, com o Passaporte n.º L972350, emitido pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze e residente na Cidade de Maputo;

Segundo: Rogério Manuel Leal Cardoso, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria Antonieta Abreu Freire Diogo Cardoso, em regime de comunhão de bens adquiridos, com o Passaporte n.º G894873, emitido pelo Governo Civil do Porto, no dia dez de Março de dois mil e quatro, residente em Porto; e

Terceiro: Arménio da Silva Pilar, de nacionalidade portuguesa, casado com Maria da Luz Ribeiro Rosa da Silva Pilar, em regime de comunhão de bens adquiridos, com o Passaporte n.º L624844, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, residente em Póvoa de Santa Iria, Portugal;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de T & T – Ink Verde, Limitada, e tem a sede na Avenida vinte e quatro de Julho, três mil novecentos e quarenta e sete, rés-do-chão, Distrito Municipal número dois, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a reciclagem de consumíveis informáticos, importação e exportação, comércio, Franchising, consultoria e assistência técnica e reparação de equipamento informático.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticaís dividido pelos sócios da seguinte forma:

- a) Mário José Lopes Bandejas Simão, com uma quota de dez mil meticaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital;
- b) Rogério Manuel Leal Cardoso, com uma quota de dez mil meticaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três do capital;
- c) Arménio da Silva Pilar, com uma quota de dez mil meticaís, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Mário José Lopes Bandejas Simão; Rogério Manuel Leal Cardoso e Arménio da Silva Pilar.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador

especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos á mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Guguy Palms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Julho de dois mil e doze, da sociedade Guguy Palms, Limitada, com o número de entidade legal 100062402, deliberaram a cessão da quota detida pela Jomofi Construções, a renúncia do sócio Hugo Alves do cargo de director executivo e aprovaram ainda a nomeação de novo director executivo, e, em consequência das deliberações tomadas,

os sócios aprovaram a alteração da redacção dos artigos quarto e nono do pacto social, que passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente à AFS Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil e duzentos meticaís, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente a António José Abrantes Nunes;
- c) Uma outra no valor nominal de mil e oitocentos meticaís, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente à Olívia Moisés Machel.

Dois) (...)

Três) (...)

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) (...)

Dois) (...)

Três) (...)

Quatro) (...)

Cinco) As actividades e os interesses da sociedade e a administração diária da mesma será confiada a uma equipa de direcção executiva composta pelos senhores Clive Shedlock. António José Abrantes Nunes e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, que pode exercer todos os poderes da sociedade para o efeito, sujeito às provisões deste acordo.

Seis) A sociedade fica vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do Senhor Mahomed Salim Abdul Carimo Omar.

Sete) (...).

Maputo, trinta de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.



TRAMAP, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305224, uma sociedade denominada TRAMAP, Limitada

Nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial é constituída uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada e denominada TRAMAP Limitada Transportes Mapoiça, Limitada entre os sócios Armindo Agostinho Guilamba, casado, de trinta e nove anos, filho de Agostinho Guilamba e de Angélica Armindo, natural de Nampula, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100576590C, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, residente no Bairro da Malhangalene, Rua Frei António da Conceição número oitenta e seis, Florinda Agostinho Guilamba, solteira, de trinta e quatro anos, filha de Agostinho Guilamba e de Angélica Armindo, Natural de Nampula, Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AA039756, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos quatro de Setembro de dois mil e nove, válido até trinta de Setembro de dois mil e catorze, residente no bairro de Mateque, Quarteirão quatro, casa número cento e noventa e Adérito Agostinho Guilamba, casado, de trinta e sete anos, filho de Agostinho Guilamba e de Angélica Armindo, natural de Nampula, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 10AA27196, emitido em Maputo, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, residente na Rua Dr. Fernando Redondo, número oitenta e um, cidade de Maputo, e que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, objecto, duração e sede)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

TRAMAP, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Compra, venda e aluguer de viaturas;
- Venda e montagem de acessórios para viaturas;
- Transporte de pessoas e cargas, dentro e fora do país;
- Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- Consultoria e prestação de serviços nas áreas de transportes;
- Limpeza e lavagem de viaturas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura do presente contrato pelas partes.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Fernando Redondo, número oitenta e um, Anexo um, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro conforme as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

(Do capital social, quotas, e assembleias gerais)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, de oitenta mil meticais e corresponde a soma de suas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de trinta e oito mil meticais, pertencente ao Adérito Agostinho Guilamba e que corresponde a quarenta e sete por cento e meio do total das acções;
- Uma quota no valor de vinte e dois mil meticais, pertencente a Florinda Agostinho Guilamba, que corresponde a vinte e sete e meio por cento do total das acções;
- Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente a Armindo Agostinho Guilamba, que corresponde a vinte por cento do total das acções.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou bens e por deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto nestes estatutos. Entretanto a cessão de quotas entre sócios ou seus herdeiros é livremente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência da gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, a pronunciar-se sobre quaisquer aspectos da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente quando for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede social e a sua convocação será feita por um dos gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, telegramas, fax, e dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO OITAVO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal conferidos por procuração, cartas, telegramas, fax ou pelos seus legais representantes.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral, será lavrada acta em que constam as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinado por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

CAPÍTULO III

(Da administração, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão confiadas a um administrador nomeado pela assembleia geral, que se reserva ao direito de a todo o tempo revogar o respectivo mandato. O administrador possuirá os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para administrador de sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigatoriedade)

Um) O administrador não poderá em caso algum obrigar a sociedade nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Dois) O administrador é dispensado de caução e terá ou não remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Comissões)

Na omissão observar-se-á as disposições dos sócios devidamente tomadas em assembleia geral e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.
– O Técnico, *Ilegível*.

Irmãos Bene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, a Sociedade com a denominação Irmãos Bene, Limitada, com sede no distrito de Morrumbala Província de Zambézia. Foi matriculada nesta Conservatória sob número 100313626 do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Irmãos Bene, Limitada, é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social, no distrito de Morrumbala - Dere, província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral abrir sucursais e transferi-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio a retalho de produtos agrícolas e ferragem;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas iguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Clementino Francisco Bene, com cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social;

b) Sandra Marisa Francisco Bene, com cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social;

c) João Francisco Mendes Bene, com cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social;

d) Manuel Francisco Mendes Bene, com cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social;

e) Valdez Francisco Bene, com cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na Legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Administração e Gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo Senhor Clementino Francisco Bene que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, finanças e abonações.

Três) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução

ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;

b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;

c) Por acordo o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e seis de Junho de dois mil e doze.— O Conservador, *Sergio Custodio Miambo*.

Bamuls, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na conservatória de Registo de entidade Legais sob NUEL 100317931, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bamuls, entre:

Primeiro: Elidia Gabriela Francisco Mula, solteira, maior de idade, natural de Maputo, Província de Maputo, residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100014766P, emitido em dezasseis de Novembro de dois mil e nove, em Maputo; e

Segundo: Ângela Passy Bastos, solteira, maior de idade, natural de Maputo, província de Maputo, residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103998728C, emitido em doze de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

É celebrado o contrato de sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de BAMULS, com sede na cidade de Maputo, Rua da Alegria, número cento e oitenta – A, primeiro andar, Polana Cimento.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade irá durar por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio de cosméticos e produtos de beleza.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas de seguinte forma:

- a) Elidia Gabriela Francisco Mula, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Ângela Passy Bastos, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante deliberação dos sócios em assembleia.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios, mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortização das quotas dos sócios a terceiros ou aos próprios sócios no prazo de noventa dias contra verificação dos seguintes factos:

- a) Se a qualquer quota for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que seu titular assumam sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Por acordo mútuo com os respectivos proprietários;
- d) Em caso de morte do sócio, e no caso de existência dum herdeiro sucessor, este assume automaticamente lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear o seu representante se assim entender, por deliberação a tomar pela assembleia geral, e que obedeça o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração, gestão e sua representação em juízo e fora dela é responsabilidade cumulativa das duas sócias.

Dois) Ambas têm plenos poderes para nomear mandatários para a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade e de todas suas actividades é tarefa de todos sócios.

ARTIGO NONO

(Perdas)

Todos sócios quinhão nas perdas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda e parte de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A Sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os Casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze, de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Vanangas-Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100315785, uma sociedade denominada Vanangas-Tours, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Borge Jose Rafael Nogueira da Silva, casado, nascido a um de Fevereiro de mil novecentos setenta e dois, pessoa singular, residente na Rua Jhon Issa, número treze,

Distrito Municipal KaMpfumu, na Cidade de Maputo, em Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100036920Q, titular do NUIT 100857367.

Segundo: Sheila Elpida Bourlotos Colombo Sitole da Silva, casada, nascida a nove de Julho de mil novecentos e setenta e nove, pessoa singular, residente na Rua Jhon Issa, número treze, Distrito Municipal KaMpfumu, na Cidade de Maputo, em Moçambique, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100036926S, titular do NUIT 100948923.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Vanangas-Tours, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Vanangas-Tours, Limitada, abreviadamente designada por Vanangas-Tours, Lda.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Agência de viagens;
- b) Aluguer de viaturas;
- c) Transporte;
- d) Gestão turística;
- e) Gestão de empreendimentos turísticos;
- f) Gestão imobiliária.

Dois) Por deliberação da direcção geral a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis

especiais, com objecto igual ou diferente do seu;

- b) Associar-se a outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação;
- c) Exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma desigual de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil metcais, pertencente à sócio Borge José Rafael Nogueira da Silva, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, pertencente à sócia Sheila Elpida Bourlotos Colombo Sitole da Silva, representativa de dez por cento do capital social da sociedade;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas, os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela direcção geral.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da maioria dos votos na assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando o outro sócio, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso o outro sócio não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete ao sócio maioritário estipular os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) Caso a sociedade tampouco os sócios queiram exercer o direito que lhes é conferido pelos números antecedentes, o sócio cedente decidirá a sua alienação a quem melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Das obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação da direcção geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA OITAVA

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção geral.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um Presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo directorgeral ou pelo presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez desta cláusula.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

Onze) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;

- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;
- f) Contracção de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade;
- k) Alteração do contrato de sociedade;
- l) Eleger presidente da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Direcção-geral)

Um) A Direcção-geral da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, pertence ao director geral designado pelo sócio maioritário, que fica desde já, investido de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) O sócio maioritário designará o directorgeral.

Três) O directorgeral poderá delegar poderes de gestão e ou de representação a seu mandatário, mediante uma escritura pública.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária assinatura do directorgeral.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos chefes dos departamentos devidamente autorizado pelo directorgeral.

Seis) Em caso algum o directorgeral ou seu mandatário podera obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avais e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da

responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Símbolos)

São símbolos da Vanangas-Tours, Lda, os seguintes:

- a) O emblema; e
- b) A sigla.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Frangainho da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e três do livro de escrituras avulsas número trinta e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída por Francisco dos Santos da

Silva e Rosalina Viana de Castro Gonçalves Silva, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Franginho da Beira, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua D, Francisco Gorjão, sessenta e cinco, Ponta-Gêa, cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de estabelecimentos de indústria hoteleira, nomeadamente restaurantes, bares, botequins, pronto-a-comer;
- b) Importação e Exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil Meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Francisco dos Santos da Silva, com vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Rosalina Viana de Castro Gonçalves Silva, com vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimientos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Francisco dos Santos da Silva, que ficam desde já nomeado administrador e cuja assinatura obriga a sociedade.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Julho de dois mil e doze. — A Técnica, *Rita Francisco Dique Sousa Cherequejanhe*.

Pharmalife, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade, os sócios decidiram aumentar o capital social de cem mil meticais para quatro milhões e seiscentos mil meticais, sendo o valor de aumento de quatro milhões e quinhentos mil meticais, que já deu entrada na caixa social.

Que, por esta mesma escritura, o sócio Carlos Alberto Montezinho, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de um milhão e cento e cinquenta mil meticais que cede a favor do senhor Manuel António de Sousa.

Que em consequência de Aumento, divisão, cessão e entrada do novo sócio, por esta mesma escritura é alterado o número um do artigo terceiro, número um do artigo quarto, dos estatutos da sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quatro milhões e seiscentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais conforme se segue:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões setecentos e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Manuel António de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de novecentos e vinte mil meticais, pertencente ao sócio António Manuel Santos de Sousa;

c) Uma quota com o valor nominal de novecentos e vinte mil meticais, pertencente à sócia Fernanda Maria Farropas Capelo.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Elegível*.

Muriri Energia, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e uma a folhas noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E, do terceiro cartório notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de Muriri Energia, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser transferida, nos termos da lei, por deliberação do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração poderá criar, dentro ou fora do país delegações, ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades, principalmente em consórcios de exploração e produção de hidrocarbonetos, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedade, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no artigo terceiro, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada.

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, é de quatrocentos mil meticais, está integralmente subscrito e realizado e é dividido em quatrocentas acções, ordinárias, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) O capital poderá ser elevado por novas entradas em numerário até três mil milhões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, que fixará, nos termos legais, as condições de subscrição e as categorias de acções a emitir, de entre as já existentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade, excepto as transmissões de acções entre parentes até ao segundo grau da linha recta e entre cônjuges.

Dois) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções compete à assembleia geral por tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Três) O pedido de consentimento para a transmissão de acções deve ser dirigido por escrito ao presidente da assembleia geral, indicando a identificação do cessionário proposto, número de acções objecto de cessão, o respectivo preço e condições de pagamento;

Quatro) A assembleia geral deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de sessenta dias a contar da respectiva recepção, sob pena da transmissão em causa se tornar livre.

Cinco) No caso de recusar o consentimento, a assembleia geral, por deliberação tomada por maioria de quatro quintos do capital social, fará adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou

provando a sociedade que houve simulação do preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções poderão ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, nos termos da lei.

Dois) A representação dos valores titulados, se existentes, será efectuada nos termos da lei.

Três) Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a assembleia geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Quatro) No caso de incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

Cinco) A sociedade poderá emitir garantias autónomas, nos termos previstos na lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do conselho de administração, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações o disposto nos números um e dois do presente artigo.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do conselho de administração.

Dois) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais.

Três) Na hipótese de ser deliberada pelo conselho de administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de acções aí mencionadas.

Quatro) Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, os números um e dois do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de administração é constituído por um número par ou ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, eleitos pela assembleia geral, tendo o Presidente voto de qualidade.

Dois) O conselho de administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender um ou mais administradores delegados ou uma comissão executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

Três) Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão Executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A eleição de um administrador será efectuada isoladamente, nos termos da lei, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social.

Dois) O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

Três) Cada lista deve conter, pelo menos, a identificação de duas pessoas elegíveis para cada cargo a preencher.

Quatro) Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto destas listas.

Cinco) O disposto nos números anteriores só será aplicável se a sociedade for considerada de subscrição pública, concessionária do estado ou de entidade a ele equiparada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o conselho de administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário;
- b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
- c) Tomar de arrendamento, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do artigo quinto do contrato social;
- e) Deliberar a emissão de obrigações e a contração de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro;
- f) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;
- g) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Todos os documentos que obriguem a sociedade, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários terão validade quando assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e um mandatário da sociedade no exercício do respectivo mandato;
- c) Um administrador, para constituir mandatário judicial da sociedade, ou se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- d) Dois mandatários, nos termos do respectivo mandato;
- e) Um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo conselho de administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois dos membros o convoquem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar se a maioria dos seus membros estiver presente ou representada.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente, que, explicitando o dia e hora da reunião a que se destina, seja mencionada na acta e arquivada.

Cinco) As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o conselho de administração providenciará a sua substituição.

Dois) Considerar-se-á que um administrador incorre em falta definitiva quando o mesmo

faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que seja aceite pelo conselho de administração.

Três) Tratando-se de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas no artigo décimo, proceder-se-á a eleição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os membros do conselho de administração caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela assembleia geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O conselho fiscal é constituído por um número par ou ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco, a fixar pela assembleia geral, devendo existir um ou dois suplentes, consoante a sua composição for de, respectivamente, três ou mais membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

As atribuições do conselho fiscal e do revisor oficial de contas são as que são especificadas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros do conselho fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela assembleia geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A participação na assembleia geral obedece aos termos prescritos na lei.

Dois) A presença nas assembleias gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em assembleia geral serão tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Dois) Enquanto a sociedade for considerada sociedade com capital aberto ao investimento do público, os accionistas poderão votar por correspondência.

Três) Só serão considerados os votos por correspondência, recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral com pelo menos três dias de antecedência em relação à data da assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, com referência à data de registo. O voto por correspondência poderá ser efectuado por via electrónica, nos mesmos termos, se esse meio for colocado à disposição dos accionistas e constar do aviso convocatório da respectiva assembleia geral.

Quatro) A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação, se pessoa colectiva, reconhecer a assinatura com menção da qualidade e poderes para o acto.

Cinco) Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Seis) Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista ou seu representante.

Sete) Entender-se-á que o accionista que vote por correspondência se abstém na votação das propostas que não sejam objecto de voto por correspondência e que tenham sido apresentadas anteriormente à data em que esse mesmo voto tenha sido emitido.

Oito) Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Nove) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Dez) Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A assembleia geral poderá ser efectuada por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respectivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A assembleia geral poderá funcionar em primeira reunião desde que se encontrem presentes ou representados accionistas possuidores de acções que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral será constituída, no mínimo, por um presidente e um secretário, este último preferencialmente advogado em pleno exercício da sua profissão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A assembleia geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a reunião da assembleia geral anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o solicitem ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para este efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá eleger uma comissão de vencimentos, para o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, tendo o remanescente a aplicação que a assembleia geral, por maioria simples, destinar, podendo esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

Dois) Uma percentagem não superior a cinco dos resultados líquidos do exercício poderá ser destinada a remuneração dos administradores e gratificação dos trabalhadores da sociedade, nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração, obtido o consentimento do conselho fiscal, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) A assembleia geral poderá deliberar que o capital seja reembolsado, total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.

Dois) A assembleia geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinhão nos lucros a distribuir, conforme for determinado na deliberação de aumento ou, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício social.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Os poderes de gestão da sociedade, bem como a abertura de contas para constituição da sociedade e seu posterior registo e publicação ficam a cargo do promotor Eugénio William Telfer, que deverá convocar a assembleia geral no prazo de seis meses a contar da data da constituição.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Recco Lingerie, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Julho de dois mil e doze, da sociedade Recco Lingerie, Limitada, com o número de entidade legal 100059444, deliberaram a cessão da quota detida pelo sócio Yassimo Bhikha, a favor de Momed Adil Abdul Razak Faquir, tendo o mesmo renunciado o direito de preferência da sociedade

e dos respectivos sócios na sua aquisição, e, em consequência da deliberação tomada, os sócios aprovaram a alteração da redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a redacção seguinte.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio senhor Momed Adil Abdul Razak Faquir;
- b) Outra, no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia senhora Rosemin Abdul Razak Faquir.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Weiss Profil Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e sete a sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e nove traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Weiss-Profil Mozambique, SRL e Dimitre Roussinov; uma sociedade denominada Weiss Profil Mozambique, Limitada, com a sua sede na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Weiss Profil Mozambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio com PVC e perfis de alumínio;
- b) Comércio de materiais de construção e as suas acessórias;
- c) Fornecimento, importação e exportação de mercadoria e serviços;
- d) Intermediação comercial;
- e) Representação de marcas e patentes;
- f) Prestação de serviços, consultoria e gestão de investimentos de todas classes;
- g) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- h) Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Weiss-Profil Mozambique, SRL, com dezanove mil oitocentos meticais a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento.
- b) Dimitre Roussinov, com duzentos meticais a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo senhor Dimitre Roussinov que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

A.G.M – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e

doze, lavrada a folhas noventa e sete a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de A.G.M – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida União Africana, número quarenta e quatro primeiro andar, flat quatro, na cidade da Matola, podendo por deliberação do conselho de gerência, transferi-la para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da assinatura do presente contrato social, e em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de prestação de serviços em manutenção de imóveis, assistência técnica a equipamentos, limpeza e conservação de espaços, gestão integrada de propriedades e outros serviços afins do regulamento de licenciamento de actividade comercial incluindo entre outras as seguintes:

- a) Manutenção de imóveis/edifícios;
- b) Obras de reparação/reabilitação, conservação ou beneficiação de imóveis/edifícios;
- c) Instalação e assistência técnica de equipamentos tais como meios frios, geradores de corrente, bombas de água entre outros afins;

- d) Prestação de serviços de limpeza e higiene a instituições e privados;
- e) Gestão e intermediação imobiliária de propriedades colectivas ou singulares;
- f) Gestão integrada de propriedades.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a quota única, pertencente ao sócio fundador.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação unânime dos sócios fundadores nos termos do quanto previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) O sócio goza de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos, prestações suplementares e direito dos sócios)

Um) Depende da deliberação do sócio a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Ao sócio poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao montante global da sua quota, nas condições que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito ou empréstimo a sociedade, a qual deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste ao sócio fundador, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de haver para si as quotas que os sócios proponham

ceder a estranhos. Quando a sociedade não pretenda fazer valer tal direito de preferência, tem-no os sócios na proporção das quotas que já possuem.

Três) Com vista à aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão a sociedade por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Quatro) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho a sociedade;

Cinco) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência.

Seis) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cede-la ao potencial adquirente que tiver indicado.

Sete) E nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferece-la a sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade de posição de sócio, originada pela morte ou impedimento de um dos sócios, porque os seus serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada a caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente a imagem da sociedade e dos restantes sócios; e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, contados a

partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em prestações anuais, que por acordo poderá ser dividida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização devesse acrescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas da gerência no exercício findo e do orçamento para o ano seguinte.

Dois) O conselho de gerência \ reunirá extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por um dos sócios.

Três) O conselho de gerência será convocada com antecedência mínima de quinze dias, quer verbalmente, quer pela forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Abdul Gafur Angelina Mulau que fica desde já nomeado Director-Geral e representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente.

Dois) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pelo director-geral, ou a pedido de qualquer dos membros.

Três) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anúnciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) No caso de ausência ou incapacidade temporária do sócio gerente nomeado, o conselho de gerência poderá mandar um dos seus membros em sua substituição.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade, será suficiente a assinatura do director-geral da sociedade.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do director-geral, serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento e responsabilidade da gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados, todos os seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o director-geral voto de qualidade.

Três) O director-geral responde para com a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiu sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante a constituição de outro ou outros fundos de reserva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Transformação da sociedade)

O sócio poderá decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação do sócio em assembleia.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas a jurisdição do tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Tumbaco Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março do ano dois mil e doze, lavrada a folhas cento trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e cinco deste Cartório Notarial a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Rafael Carlos Amaro Redondo, Anthony Peter Karras, João Pedro de Sa Pessoa da Silva e Eulália Gina Moreira Marques.

Nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Tumbaco Investimentos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua dos continuadores, cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Prestação de serviços;
- Representação comercial;
- Exportação e importação de tabaco.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades mediante deliberação da assembleia geral e uma vez obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco, por cento do capital social, pertencente ao sócio, Anthony Peter Karras, uma quota no valor de sete mil novecentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e nove vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafael Carlos Amaro Redondo, uma quota no valor de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pedro de Sa Pessoa da Silva e uma quota no valor de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Eulália Gina Moreira Marques.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro,

devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por sócios representativos de pelo menos setenta e cinco por cento do total do capital social, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, sendo que os administradores serão nomeados na assembleia geral,

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Disposição geral

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Lei aplicável

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula aos, oito de Março de dois mil e doze.— O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Fumbi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100314959, uma sociedade denominada Fumbi, Limitada. entre:

Feito Tudo João Male, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100101710Q, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo válido até nove de Março de dois mil e quinze, solteiro, maior;

Harmeria da Conceição Nicolinas Macauze, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 100101953733Q emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo válido até cinco de Março de dois mil e dezasseis, solteiro, maior; e

Emília Inácio Cumbe, de nacionalidade Moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110100851833S emitido, pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo válido até dezanove de Janeiro de dois mil e dezasseis, solteiro maior.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Fumbi, Limitada, e tem sua sede na cidade Maputo na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento e vinte e três, primeiro andar, porta L prédio Cardoso, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a fumigação, limpeza e recolha de resíduos sólidos, tanto nas empresas como em residências habitacionais.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde a soma de três quotas desiguais, sendo que uma quota no valor de dez mil e duzentos metcais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, do sócio Feito Tudo João Male e uma quota no valor de cinco mil metcais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social e pertence a sócia Harmeria da Conceição Nicolinas Macauze, e uma outra quota no de valor de quatro mil oitocentos metcais correspondendo a vinte e quatro por cento do capital social da sócia Emília Inácio Cumbe.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia-geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade devem responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Feito Tudo João Male que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias-gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia-geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia-geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia-geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio

requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia-geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Nautilus Enterprises, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Doze de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e uma verso a vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória do Registos de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e e notariados N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Mark Edward Trehermes Thomas, uma Sociedade Unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Nautilus Enterprises, Limitada, Sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no distrito de Vilankulo, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do único sócio transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo abertura ou encerramento de agências, sucursais ou delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria;
- b) Publicidade; meio ambiente; comércio; turismo; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro é devinte mil meticais equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Mark Edward Treherne Thomas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuições em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que se ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) E caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regula-se á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registos de Vilankulo, dezassete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**SGPLM - Sociedade Gestora de Plataformas Logísticas de Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL100317745, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SGPLM - Sociedade Gestora de Plataformas Logísticas de Moçambique, Limitada.

Primeiro: Benedito Boxlhane Macuacua, cidadão de nacionalidade moçambicana, casado em regime de Comunhão de bens adquiridos com Mércia Fina Bucuane Macuacua, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000041837C, emitido em doze de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: João Manuel Henriques Cerca Brites Moita, cidadão de nacionalidade moçambicana casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Leonor Cangi Sales, portador do Bilhete de Identidade número 110933943K, emitido em vinte de Abril de dois mil e sete pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Nuno Rocha Ribeiro Daniel, divorciado, cidadão de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00018743P emitido em seis de Junho de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração;

Quarto: Fernando Rafael Muianga, cidadão de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Maria Silvina Uanzo Donguana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100089957N emitido em quatro de Janeiro de dois mil e onze pelo arquivo de Identificação de Maputo;

Quinto: Promoza, Investments And Trading Corporations, Lda, sociedade por quotas registada sob o NUEL 100130386, com sede em Maputo representada por Nuno Rocha Ribeiro Daniel, Divorciado, cidadão de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00018743P emitido em seis de Junho de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração.

Pelo presente particular, constituem uma sociedade comercial por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de SGPLM - Sociedade Gestora de Plataformas Logísticas de Moçambique, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Mártires de Mueda, segundo andar único, número setecentos e noventa, bairro Polana Cimento A, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Gestão de participações financeiras noutras sociedades;
- Gestão de mercados grossistas;
- Intermediação e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas das suas actividades principais desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- Benedito Boxlhane Macuacua, com uma quota de dezanove mil meticais, que corresponde a dezanove por cento do capital social;
- João Manuel Henriques Cerca Brites Moita, com uma quota de dezanove mil meticais, que corresponde a dezanove por cento do capital social;
- Nuno Rocha Ribeiro Daniel, com uma quota de dezanove mil meticais, que corresponde a dezanove por cento do capital social;
- Fernando Rafael Muianga, com uma quota de dezanove mil meticais, que corresponde a dezanove por cento do capital social;
- Promoza – Investments and Trading Corporation, Limitada, com uma quota de vinte e quatro mil meticais, que corresponde a vinte e quatro por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração será exercida por um conselho de administração nomeado em assembleia geral e composto por três membros.

Dois) A assembleia geral nomeará de entre os membros do conselho de administração designados, o seu presidente.

Três) Compete ao conselho de administração a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para obrigar a sociedade serão necessárias as assinaturas de dois membros do conselho de administração ou - caso exista - a assinatura do director executivo, este último no âmbito de mandato conferido pelo conselho de administração.

Cinco) Os membros do conselho de administração e o director executivo não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Seis) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário pelos interesses da sociedade e, trimestralmente, para apresentação de contas a prestar pelo director executivo.

Sete) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Oito) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta dirigida ao Presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, escolhido entre os membros do conselho de administração ou através de contratação externa.

Dois) O conselho de administração nomeará, na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

Três) O director executivo poderá participar nas reuniões do conselho de administração, conquanto seja simultaneamente membro deste órgão.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) No caso de cessão de quotas, à sociedade fica reservada em primeiro lugar, o direito de preferência e aos sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definição de estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixação da remuneração para o director executivo ou mandatários;

e) Determinação de auditorias externas às contas da sociedade, as quais deverão realizar-se pelo menos uma vez de dois em dois anos.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão pelo menos uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por sócios que reúnam o mínimo de vinte por cento do capital social, ou pelo conselho de administração da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios comunicações, por qualquer meio legalmente permitido, com antecedência mínima de oito dias.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) São necessários dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, contudo os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estas serão realizadas em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resolução de conflitos

Quaisquer litígios que possam ocorrer entre os sócios, serão dirimidos pela via da arbitragem, a realizar pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação De Maputo (CACM), segundo os regulamentos desta instituição, sem prejuízo de questões que sejam da competência exclusiva dos tribunais moçambicanos.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Campo-Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100317834, uma sociedade por quotas responsabilidade limitada denominada Campo-Verde, Limitada.

Primeiro: GAPI – Sociedade De Investimentos, S.A. representada pelos senhores Francisco António Laranjeira Souto e Paulo Guilherme Mingot Maurício Negrão, cidadãos de nacionalidade moçambicana, residentes em Maputo, respectivamente portadores dos Bilhetes de Identidade n.º 110100148059J e n.º 110100099931Q emitidos pelo Arquivo de Identificação de Maputo, respectivamente aos treze de Abril de dois mil e dez e seis de Março de dois mil e dez, nas qualidades de Administrador Delegado e Director Comercial;

Segundo: Agrocamprest – Cooperativa Agrária De Compra, Venda E Prestação De Serviços, CRL, representada pelos senhores Luís Filipe Louro do Vale Alenquer E Pedro Domingos da Lage Ribeiro Corrêa, cidadãos de nacionalidade portuguesa, respectivamente portadores dos passaportes n.º G762691 e n.º J808595 emitidos pelo Governo Civil de Lisboa, respectivamente aos dois de Setembro de dois mil e três e vinte e seis de Janeiro de dois

mil e nove, que pelo presente escrito particular, constituem uma sociedade por quotas, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Campo-Verde, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número trezentos e vinte e três, quarto andar, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção agro-industrial;
- b) Prestação de serviços de assistência técnica;
- c) Gestão de projectos;
- d) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de insumos, produtos agrícolas processados ou não e máquinas agrícolas;
- e) Participação em capital social de outras empresas.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com a sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil metcais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Gapi – Sociedade de Investimentos, S.A., com uma quota de dez mil metcais que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Agrocamprest – Cooperativa Agrária de Compra e Venda de Prestação de Serviços, CRL, com uma quota

de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração será exercida por uma direcção eleita em assembleia geral, composta por dois a três membros, os quais poderão ser designados dentre os sócios, ou pessoas por estes indicadas.

Dois) Compete à direcção a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade serão necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os directores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A participação de qualquer dos sócios no capital social de outras empresas que possa gerar conflitos de interesse ou concorrência, carece de conhecimento e consentimento prévio dos outros sócios. Caso esse conflito de interesse se venha a verificar os sócios ou a sociedade poderão adquirir a participação social do sócio remisso, por preço a ser fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

Três) À sociedade fica reservada em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade, falência

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio que seja pessoa individual, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

Três) No caso dos sócios que sejam pessoas colectivas, que possam incorrer em situação de falência ou incapacidade superveniente, a sua parte social será amortizada pela sociedade ou alienada a outros sócios, por preço a ser fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão pelo menos uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação e sem prejuízo do disposto no artigo cento e vinte e oito, número três do Código Comercial, serão dirigidas aos sócios comunicações, por qualquer meio legalmente permitido, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral ou acordos parassociais.

Dois) Os suprimentos que possam ser efectuados à sociedade poderão ser - por deliberação da assembleia geral - convertidos em aumento de capital social

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estas serão realizadas em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução de conflitos

Quaisquer litígios que possam ocorrer entre os sócios, serão dirimidos pela via da arbitragem, a realizar pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo (CACM), segundo os regulamentos desta instituição, sem prejuízo de questões que sejam da competência exclusiva dos tribunais moçambicanos.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOS – Recruitment & Selection, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283875 uma sociedade denominada SOS – Recruitment & Selection, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Farzana Abdul Gafur, solteira, natural de Homóine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990645S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, residente nesta Cidade de Maputo; e,

Segundo: Zabina Abdul Gafur Valy Momed, solteira, natural de Homóine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300230493M, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos dezanove de Maio de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Terceiro: Halima Mussagy Mahomed Bhay Moossa, solteira, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100950932N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Março de dois mil e onze, residente nesta cidade de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de SOS – Recruitment & Selection, Limitada,

com sede na Avenida Emilia Dausse número oitocentos e oitenta nove, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Recrutamento e selecção de pessoal;
- b) Capacitação e treinamento;
- c) Consultores em gestão de pessoas e gestão empresarial;
- d) Serviços terciarizados e trabalho temporário;
- e) Formação em varias áreas;
- f) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo a três quotas, subscritas pelas sócias Farzana Abdul Gafur com sessenta por cento do capital social o correspondente a trezentos mil meticais e Zabina Abdul Gafur Valy Momed com trinta por cento do capital social o correspondente a cento e cinquenta mil meticais, e Halima Mussagy Mahomed Bhay Moossa com dez por cento do capital social o correspondente a cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das Contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou email, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação

quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio, Farzana Abdul Gafur, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) A gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Abril de dois mil e doze.
O Técnico, *Ilegível*.

Natú Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de ano dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número cento e vinte e seis, desta conservatória com atribuições notariais a cargo da Essineta Tinosse Massicame, técnica superior dos registos e notariado e conservadora da mesma conservatória, foi constituída entre Ussene Tamimo Natú e David Simão Tunzine, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Natú Construções, Limitada, que rege-se pelas cláusulas constantes dos artigos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de Natú Construções, Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Eduardo Mondlane, no Município de Massinga.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede pode ser deslocada.

Três) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro poderá ser determinado, por simples deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, desenvolver a actividade de construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social, transmissão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de quinhentos mil meticais, e esta integralmente subscrito e realizado em numerário e dividido em duas quotas seguintes:

- a) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Ussene Tamimo Natú;
- b) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Davide Simão Tunzine.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Se a assembleia geral deliberar o aumento de capital social e este resultar de novas entradas dos actuais sócios, tais entradas serão efectuadas obrigatoriamente em partes iguais ou de acordo com o acordado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas por morte

Um) Falecendo um dos sócios e caso os herdeiros não aceitem a transmissão da quota, devem declará-lo, por escrito à sociedade nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Dois) Recebida a declaração, a sociedade no prazo de trinta dias, pode amortizar a quota, adquiri-la por sócio ou terceiro sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A Cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida podendo os sócios, para o efeito, proceder as necessárias divisões.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece de consentimento expreso da sociedade, sendo atribuída a esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio uma parte proporcional da respectiva quota sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a tal intenção aos sócios e à sociedade, indicando as condições de pagamento, por carta registada com aviso de recepção.

Cinco) O exercício de direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada, com aviso de recepção no prazo máximo de trinta dias após a data prevista.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar ou adquirir a quota ou as quotas de cada um dos sócios desde que seja deliberada sempre que venha a verificar-se alguns dos actos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência de sócios titulares;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e estiver para se proceder ou se tiver já procedido arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da notificação à sociedade;
- d) Divórcio ou separação judicial dos sócios, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelos seus cônjuges;
- e) Se um dos sócio utilizar para fins estranhos à sociedade em prejuízo desta ou de outro sócio das informações que tiver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos de mais casos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Deliberação dos sócios e gerências

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outra formalidade, as convocações serão feitas por meio de carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem devendo a representação ser creditada por meio de simples escritos particulares.

Quatro) A presidência de assembleia geral será exercida rotativamente pelos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência será composta pelos dois sócios.

Dois) As remunerações dos gerentes serão fixadas em assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à gerência exercer, em geral os poderes normais de administração social e representar a sociedade perante terceiros bem como em juízo ou fora dele.

Quatro) Ainda compete à gerência decidir sobre todas as matérias que nos termos da lei ou do presente contrato da sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, em assembleia geral nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- b) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração;
- c) Realização de todas operações bancárias incluindo abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie, transferência de fundos;
- d) A contracção de empréstimos bancários a curto, médio ou longo prazo;
- e) Venda ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e qualquer outro direito de autor de que a sociedade seja ou venha ser titular;
- f) Admissão ou despedimento de pessoal e fixação da respectiva remuneração.

Cinco) A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois sócios, para movimentar valores acima de duzentos cinquenta mil meticais, enquanto que para movimentar valores inferiores a duzentos e cinquenta mil meticais, os sócios, poderão fazê-lo independentemente.

Seis) Os sócios Ussene Tamimo Natú e Davide Simão Tunzine, ficam desde já gerentes da sociedade:

- a) As assinaturas conjuntas de um dos sócios e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;

- b) Assinatura apenas de um sócio, para documentos de mero expediente;

CAPÍTULO IV

Dos exercícios sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os exercícios sociais corresponderão aos anos pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação dos resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para constituição de reserva geral enquanto este não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectarem para prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para atribuição de uma eventual gratificação aos gerentes, nos precisos termos em que forem decididos em assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente, passa para a distribuição pelos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Das dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstos na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade dissolver-se os sócios, serão liquidatários e procederão a liquidação, partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre os sócios e adjudicados aqueles que mais vantagens oferecer um preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto for omissão, regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Massinga, três de Agosto de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Coconut Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Maio de dois mil e três, lavrada a folhas setenta e quatro verso a setenta e cinco verso do livro de notas para

escrituras diversas numero cento e sessenta desta Conservatoria dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Elias Lifande Massicame, com funções notariais, foi constituída entre: Sloan Crossley, outorgando neste acto por si e em representação dos senhores Bary Theron, David Cruse e Craig Jackman, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas clausulas dos seguintes artigos: E constantes no documento complementar e anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Coconut Construction, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Tofinho.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- b) A organização de safaris fotográficos, turísticos, de caça e pesca;
- c) A importação e exportação, distribuição e comercialização de equipamento e acessórios de caça e pesca industrial e desportiva de produtos marinhos e derivados;
- d) A celebração de estudos e projectos de construção e a prestação de serviços de consultoria relacionados com a actividade principal da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Sloan Crossley, portador do passaporte n.º 430036976, com vinte e cinco por cento do capital;
- b) Barry Theron, portador do passaporte n.º 426307037, com vinte e cinco por cento do capital;
- c) David Cruise, portador do passaporte n.º 2378575, com vinte e cinco por cento do capital;

- d) Craig Jackaman, portador do passaporte n.º 401941160, com vinte e cinco por cento do capital.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecerem assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão o cessão das quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa estranha para gerir, administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos quatro sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, aos vinte e três de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Bar Lounge 1908

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Agosto de dois mil e doze, da sociedade Bar Lounge 1908, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100310627, maioritário Claude Jean Marie Mercier, decidiui pela mudança da denominação da sociedade para Bar Restaurante Lounge, por consequência deste acto, altera-se o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bar Restaurante Lounge, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Salvador Alende número quinhentos e sessenta e

por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Cahora Bassa Safaris,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia onze de Julho de 11 de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e um a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas numero oito traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notaria em exercício no referido cartório, foram efectuadas na sociedade em epígrafe os seguintes actos: cessão de quotas e alteração parcial do pacto social. O sócio John Gordon Mauvis deliberou ceder na totalidade a sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a sócia Sigma Holdings Limited, pelo preço de vinte mil dólares norte americanos, correspondente a quinhentos e

quarenta mil meticais, que o cedente já recebeu da cessionária o que por isso lhe conferiu plena quitação e aquela retirou-se da sociedade.

E por consequência da operada cessão de quotas altera-se o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social pertencente, a sócia Sigma Holdings, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Mccowan Hill;

Que em tudo não alterado por esta escritura publica continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Tete, onze de Julho de dois mil e onze. — A Notaria, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.